



PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2020
PARECER TÉCNICO N. 001/2020

OBJETO: Transferência de recursos financeiros, destinado a subsidiar parte do custeio do transporte dos alunos Universitários, Técnicos e cursistas para a cidade de Umuarama.

PARECER TÉCNICO - JUSTIFICATIVA

Considerando o plano de trabalho apresentado pela entidade **Associação De Universitário e Cursistas de Esperança Nova – AUCEN**.

Considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei n. 13.019/2014, Lei nº 13.204/2015 e Decreto Municipal 041/2017 que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil.

Considerando a necessidade do município de Esperança Nova suprir atividades concernentes ao âmbito da educação, assistência social e saúde.

Considerando a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente adimplidas pelo poder público, de ofício.

Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Considerando que após análise acurada feita em âmbito local constatamos que somente a entidade Associação De Universitário e Cursistas de Esperança Nova – AUCEN exerce trabalhos inerentes à seara do objeto, proporcionando aos estudantes e seus familiares uma melhor qualidade de vida através da

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.**



Educação no nível Superior e técnico conforme Plano de Trabalho apresentado.

Considerando que, nestes casos a Lei n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho e Lei que expressamente identifica a entidade como beneficiária, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Passamos a apresentar as razões pelas quais entendemos relevante a formalização de instrumento de parceria perante a entidade Associação De Universitário e Cursistas de Esperança Nova – AUCEN.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

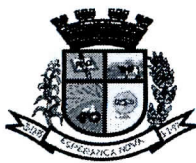
Segundo se retira dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder à dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Neste ínterim, tendo em vista que, após análise acurada, observamos que apenas uma entidade localizada no município de Esperança Nova – PR, é



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.**



capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado, na mesma ótica da Lei também se verifica que a Lei municipal 973/2020 identifica expressamente a entidade como beneficiária, deve-se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, e no Decreto municipal 041/2017 Artigo 10, que dita:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 10. O chamamento público será considerado inexigível, nas seguintes situações, sem prejuízo de outras:

I - na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica; e

II - autorização em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual, nas transferências de recursos a título de subvenção para organizações da sociedade civil.

Além do mais, é de se ressaltar que não se cogita da falta de interesse público na presente parceria, eis que destinada ao cumprimento de finalidades ínsitas ao setor da educação, bem como, por razões de ordens variadas, há incapacidade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.**



momentânea do poder público cumprir satisfatoriamente com toda demanda inerente neste campo, de ofício.

DA ANÁLISE NOS TERMOS DO DECRETO 041/2017:

- a) Do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada:
A proposta apresentada pela entidade, apresenta todos os elementos pertinentes ao Termo de Fomento e dão clareza na execução de trabalho, podendo, por esta comissão, ser considerada apta e aprovada.
- b) Da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei:
A proposta analisada atende ao princípio da supremacia do interesse público, e está contida nas diretrizes das atividades de interesse social que deverão ser atendidas pelo poder público ou por entidades membros da sociedade civil organizada.
- c) Da viabilidade de sua execução:
O Plano de Trabalho apresentado demonstra viabilidade de execução.
- d) Da verificação do cronograma de desembolso:
O desembolso de recursos será realizado em 11 parcelas, mensais e sucessivas, com início em fevereiro de 2020, podendo, para atendimento das atividades, na conveniência da administração municipal.
- e) Da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos:
A parceria será fiscalizada pela Comissão de Acompanhamento e será avaliado em suma o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho, além dos indicadores de efetividade, através de pesquisas.
- f) Da designação do Gestor da Parceria:
O gestor da Parceria foi designado nos termos da norma, através da Portaria 221/2017.
- g) A comissão de monitoramento e avaliação foi designado através da Portaria 070/2020, que fiscalizará a parceria através de acompanhamento e fiscalização, e será avaliado o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho, além dos indicadores de efetividade, através de pesquisas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.**



Das análises, concluímos que a execução da proposta é viável, o cronograma previsto na proposta é adequado e permite uma fiscalização efetiva.

Assim, posteriormente a emissão do parecer jurídico pertinente, bem como de todo trâmite necessário prescrito em lei, havendo as respectivas chancelas, autorizamos ao setor competente empreender todas as cautelas necessárias para a formalização do termo de fomento, consoante às disposições expressas em lei.

Sendo o que nos reserva o momento, externamos os protestos de estima e consideração.

Esperança Nova, 04 de fevereiro de 2020.

Antônio José Gomes
CPF nº 982.876.649-34;

Ailton José Picoli
CPF nº 005.822.659-16;

Geovane Tedardi de Messias
CPF nº 088.954.629-04.